



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 0784/2022

Em 22 de março de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALUÍSIO BOI
MD. Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
ARARAQUARA/SP

Câmara Municipal de Araraquara

Protocolo: 3466/2022 **de 04/04/2022 16:48**
Documento: Resposta nº 1 à Indicação nº 1465/2022
Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- CHEFIA GABINETE
Destinatário: GER. DE EXPEDIENTE.

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta à **Indicação nº 1465/2022**, de autoria do Vereador **JOÃO CLEMENTE**, sobre o assunto, encaminhamos a inclusa cópia do ofício expedido pelo PROCON Araraquara.

estima e consideração.

Na oportunidade, renovamos os protestos de nossa

Atenciosamente,


ALAN SILVA
Chefe de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROF. DR. "OCTÁVIO MÉDICI"
PROCON ARARAQUARA

PROCON SP
ARARAQUARA

OF. PROCON 13/2022

Araraquara, 17 de março de 2022

À
Câmara Municipal de Araraquara
Nesta

Indicação: 1465/2022

Em atenção à **Indicação** para "realização de estudos e análises acerca da criação do Código de Municipal de Defesa e Proteção das Relações Consumeristas", enviada por esta Casa de Leis, vimos por meio deste esclarecer o seguinte:

Como é de conhecimento, nossa Carta Magna define as atribuições para legislar da União, Estados, Municípios de do Distrito Federal, atribuições estas que, para questões ligadas aos direitos dos consumidores, são admitidas apenas para casos de interesse local, como no caso da lei municipal nº 8.821, de 11 de novembro de 2016, que "*Dispõe sobre o tempo de atendimento ao consumidor nas agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e similares do Município de Araraquara e dá outras providências*".

Trata-se, portanto, de matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. **COMPETÊNCIA** CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. **O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local.** Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Grifo nosso)



Além disso, a lei do município de São Paulo referida na Indicação, foi julgada inconstitucional:

Da inconstitucionalidade dos Códigos Municipais de Defesa dos Consumidores

É competência privativa da União e dos Estados legislar sobre a defesa dos consumidores

Na ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 610 o Relator Ministro Luiz Fux (em 28/08/2019), adotou o rito abreviado previsto em lei para o plenário do Supremo Tribunal Federal julgar a (in) constitucionalidade da lei municipal de São Paulo (Lei Ordinária nº 17.109/2019 – Código de Defesa do Consumidor do Município de São Paulo).

A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica que "é responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor". Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo de nº 883.165, o Relator Ministro Gilmar Mendes, ao confirmar a decisão proferida pela segunda instância, ratificou esse entendimento e que correta foi a decisão proferida: "o tribunal de origem, ao examinar a constitucionalidade da Lei Municipal 5.497/2012, consignou que o município invadiu competência legislativa concorrente da União e do Estado".

Neste íterim, verifica-se também o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Agravo regimental a que se nega provimento.". (RE-AgR 590.015, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009).

Essa interpretação advém do quanto estabelecido nos incisos V e VIII do artigo 24 da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:" [...]

"V - produção e consumo;"

"VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" (g.n.)

Todavia, sabe-se que a competência legislativa do Município é suplementar à da União e dos Estados, consoante dispõe o artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes afirma que "a Constituição Federal prevê a chamada **competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROF. DR. "OCTÁVIO MÉDICI"
PROCON ARARAQUARA

PROCONSP
ARARAQUARA

locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local". (Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743).

Porém, a pretexto de exercer competência suplementar com fundamento no artigo 30, II, da Constituição Federal, não há espaço para o legislador municipal excepcionar as regras federais e estaduais, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente, da qual não dispõe.

Neste sentido, inclusive, "não pode o legislador municipal, contudo, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores" (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Desta forma, a conclusão a que se chega é que segundo a Constituição Federal, não é admitido ao Município promulgar legislação com a finalidade de regular o consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, sendo inconstitucional a legislação municipal nesse sentido.

Disponível em: < encurtador.com.br/tuJUJ >

Assim, não é competência deste órgão de defesa do consumidor, nem do município, a realização de estudos e análises sobre o tema. Além disso, vale salientar que a Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, tem se mostrado ao longo de seus mais de 30 anos de existência, eficaz e atualizada no que se refere à defesa dos direitos dos consumidores em nosso país, atendendo todas as demandas dos consumidores citadas no texto da lei do município de São Paulo, que baseou a Indicação.

Atenciosamente;

Rodrigo Cesar Martins

Coordenador do Procon Araraquara